



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.582 - DF
(2015/0098901-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO
EMBARGADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO
FEDERAL - PROCON-DF
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.582 - DF
(2015/0098901-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : NET BRASÍLIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E
OUTRO(S)
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO
EMBARGADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO
DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

CLARO S/A. opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 608/609e), cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE
INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, §
4º, I, DO CPC.**

I – Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de **omissão (art. 1.022, II, do CPC)**, porquanto necessário o pronunciamento acerca das violações ao art. 5º do Decreto n. 2.181/97 e ao art. 2º da Lei n. 9.784/99, bem como sobre a inexistência de ofensa aos arts. 51, 56 e 57 da Lei n. 8.078/90.

Impugnação às fls. 619/632.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.582 - DF
(2015/0098901-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : NET BRASÍLIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E
OUTRO(S)
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO
EMBARGADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO
DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Embargante que há omissões a serem supridas, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0098901-4

EDcl no AgRg no
AREsp 700.582 / DF

Números Origem: 00014754820128070018 00152943820148070000 152948 2012010213642
20140020152948 20140020152948AGS

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NET BRASÍLIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL -
PROCON-DF
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : NET BRASÍLIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO
EMBARGADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL -
PROCON-DF
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.